

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 34.**

**Portaria nº 143, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 33.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – SP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC N°:</b> 20072912		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>292/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/8/2012</b>

**I – RELATÓRIO**

A Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, localizada à Avenida José Odorizzi, nº 1.555, bairro Assunção, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – SP, inscrito no CNPJ sob nº 03.774.819/0060-54, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, protocolizou pedido de recredenciamento em 19/6/2007.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destaco o seguinte:

1. A Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental não possui IGC e oferece cursos superiores de Tecnologia em Polímeros, reconhecido pela Portaria nº 494 de 20/12/2011, Processos Ambientais e Tecnologia Ambiental Industrial, ambos reconhecidos pela Portaria nº 283 de 20/1/2004.
2. Consta registrado no sistema e-MEC pedido de renovação de reconhecimento do curso de Processos Ambientais (200813208).
3. As análises do PDI, documental, regimental e o despacho saneador foram considerados satisfatórios depois de instauradas e respondidas as respectivas diligências, tendo sido atendidas as exigências estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006.
4. A Comissão de avaliação *in loco* realizou visita entre os dias 6 e 10/6/2010, tendo como resultado o Relatório de nº 62.627, com Conceito Institucional (CI) 4 e os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>3</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	<b>3</b>
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	<b>5</b>

4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

5. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, seja pela Instituição.
6. Com base no parecer final favorável da SERES/MEC é possível depreender que as fragilidades apontadas no relatório do Inep/MEC poderão ser facilmente corrigidas pela instituição. Dentre elas destacam-se a ouvidoria não formalmente implantada segundo as normas emanadas pelo Inep/MEC, os requisitos legais referentes à titulação do corpo docente, uma vez que dois docentes são portadores apenas de título de graduação, e o plano de cargos e carreira que, apesar de estar implantado e difundido, não está protocolizado no órgão competente.

### **Considerações do Relator**

A análise dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que a Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental apresenta condições favoráveis ao credenciamento solicitado. A faculdade atende satisfatoriamente a todas as dimensões previstas no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento, sendo que das dez dimensões analisadas, cinco delas obtiveram conceitos maiores que o referencial mínimo de qualidade, em especial as dimensões 3 e 9. A infraestrutura da instituição foi considerada suficiente para atender a oferta dos cursos e o corpo docente conta com 26% de doutores, 31% de mestres, 37% de especialistas, além de 6% de graduados, a maioria com ampla experiência acadêmica e profissional.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que as fragilidades apontadas nos relatórios e pareceres não configuram impedimento para o credenciamento solicitado pela instituição e que o encaminhamento da Seres/MEC foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste colendo órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, localizada à Avenida José Odorizzi, nº 1.555, bairro Assunção, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – SP, com sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bela Vista,

Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente